

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 576, DE 1999

Proíbe a instalação de aquecedores a gás no interior de banheiros.

Autor: Deputado **Simão Sessim**

Relator: Deputado **Inácio Arruda**

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 576, de 1999, de autoria do ilustre Deputado **Simão Sessim**, propõe que seja proibida a instalação de aquecedores a gás no interior de banheiros residenciais e de hotéis e estabelecimentos similares. Determina, ainda, que os aquecedores a gás somente poderão ser instalados em ambientes com área de ventilação direta igual ou superior a vinte e cinco por cento da área de piso, entendendo-se como ventilação direta a feita por abertura que se comunica diretamente com o exterior da edificação.

O projeto já foi apreciado e rejeitado pela Comissão de Minas e Energia, sob o argumento de que a matéria por ele tratada é de competência legislativa dos Municípios, aos quais, de acordo com o art. 30 da Constituição Federal, compete legislar sobre assuntos de interesse local.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas, no prazo regimental, emendas ao projeto.

Cabe a esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pronunciar-se sobre o mérito dos projetos, nos termos do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II – Voto do Relator

Como acentua o ilustre Autor do projeto de lei em análise, os aquecedores a gás liquefeito de petróleo – GLP – são responsáveis por inúmeros acidentes fatais. Estes acidentes decorrem de ser o GLP um gás mais pesado que o ar e tóxico.

Por ser mais pesado que o ar, o GLP acumula-se facilmente nos ambientes fechados ou com aberturas pequenas e situadas junto ao teto, como é o caso dos banheiros. Ao ser inalado, ele provoca sonolência, impedindo a pessoa de reagir, saindo do ambiente contaminado, ou interrompendo o fluxo de gás. Os acidentes quase sempre são fatais, pois normalmente a intoxicação é rápida e a vítima do acidente já é encontrada morta.

O acúmulo de GLP em ambientes fechados pode provocar explosões e incêndios, quando a mistura de gás e ar atinge a concentração de flamabilidade. A explosão normalmente é provocada por faísca elétrica proveniente do acionamento de interruptores de lâmpadas elétricas e, mesmo, de lâmpadas que estão acesas.

Não há como duvidar, portanto, do mérito da iniciativa do ilustre Deputado Simão Sessim. No entanto, alguns aspectos do projeto necessitam ser aprimorados, para que ele surta os efeitos desejados sem eliminar a possibilidade de utilização do GLP e do gás natural como combustíveis para aquecedores de água em banheiros.

Inicialmente, a restrição deve estar restrita ao uso do GLP, não abrangendo o gás natural, por ser este leve, dissipando-se facilmente no ar, e não tóxico. Em segundo lugar, pensamos que o uso de aquecedores a GLP não deve ser proibido, mas condicionado ao atendimento de especificações técnicas que impeçam a ocorrência de acidentes, como a localização adequada de botijões e a existência de sensores que detectem a presença do GLP quando este atingir a uma determinada concentração no ar.

Isto posto, encaminhamos nosso voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 576, de 1999, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **Inácio Arruda**
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETOS DE LEI
Nº 576, DE 1999**

*Dispõe sobre a instalação de aquecedores a gás
liquefeito de petróleo – GLP - em banheiros.*

O Congresso Nacional Decreta

Art. 1º Esta Lei estabelece condições técnicas para a instalação de aquecedores a gás liquefeito de petróleo –GLP - em banheiros.

Art. 2º A instalação de aquecedores a GLP no interior de banheiros só será permitida se atendidas as seguintes condições:

I – o reservatório de gás situar-se fora do banheiro, em lugar com área de ventilação direta equivalente a, no mínimo, vinte e cinco por cento da área de piso;

II – o aquecedor dispor de dispositivo sensor e bloqueador de fluxo de GLP.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I – área de ventilação direta a abertura permanente que se comunica diretamente com a área externa da edificação;

II – dispositivo sensor e bloqueador de fluxo de GLP aquele capaz de:

a) detectar, em tempo não superior a cinco segundos, concentração de GLP não superior a vinte por cento do seu limite inferior de flamabilidade;

b) emitir alerta sonoro e visual quando a concentração de GLP no ambiente atingir, no máximo, vinte por cento do seu limite inferior de flamabilidade;

c) acionar sistema de bloqueio do fluxo de GLP instalado em ponto da tubulação situado fora do banheiro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **Inácio Arruda**
Relator

